

18.02.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 52, no dia 17.03.2014, com efeito de publicação no dia 18.03. 2014.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 6ª (sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e MARCOS SILVA ROSA. Para o julgamento dos recursos incluídos na pauta desta sessão, pelo Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, o colegiado foi formado pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e MARCOS SILVA ROSA. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas pelos relatores. Levado a julgamento o recurso criminal n. 0002854-26.2010.4.01.3500, a sessão foi suspensa às 14:54 horas, para análise e posterior deliberação sobre a dosimetria da pena, com reinício dos trabalhos marcado para as 17:00 horas. Reaberta a sessão, foi finalizado o julgamento do recurso criminal supracitado. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e cinco de fevereiro do corrente ano (25.02.2014). Ao todo foram julgados 57 (cinquenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0040484-48.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : WAGNER EURIPEDES GONCALVES PACHECO

ADVOGADO : TREICY MARTINS SILVA MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATORIO

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, deixando de reconhecer como especial o tempo de serviço prestado após o Decreto 2.172/97, sob o argumento de que após esta data não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição a agentes perigosos, deixando de ser arrolada entre os agentes nocivos a eletricidade acima de 250 volts.

Sustenta o recorrente que o Decreto 3.048/99, que revogou o Decreto 2.172/97, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químico, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O recorrente postula, portanto, o provimento do recurso com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, pois atende aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

A parte recorrente postula a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 29/08/1983 a 05/03/1997, equivalente a 13 anos, 6 meses e 12 dias, tempo inferior aos 25 anos exigidos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

O período foi limitado até a edição do Decreto 2.172/97, sob o fundamento de que após esta data não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição a agentes perigosos, deixando de ser arrolada entre os agentes nocivos a eletricidade acima de 250 volts.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a jurisprudência no sentido de que é possível o cômputo de período posterior ao decreto 2.172/97, verbis:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de

que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Portanto, não prevalece a limitação imposta na sentença.

Conforme restou comprovado nos autos, o autor exerceu, dentre outras, as seguintes atividades:

a) Celg Distribuição S.A, no período de 29/08/1983 a 11/06/2001, exercendo atividades (leiturista, eletrotécnico e técnico ind. em eletrotécnica) em que ficava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade/tensão acima de 250 volts;

b) Projecon Projetos e Consultoria Ltda., no período de 01/07/2004 a 01/08/2012, exercendo atividade (eletrotécnico) em que ficava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade/tensão acima de 250 volts.

Assim, os períodos de 06/03/1997 a 11/06/2001 e 01/07/2004 a 20/12/2011, trabalhados em condições especiais, devem ser somados ao período reconhecido na sentença (29/08/1983 a 05/03/1997) alcançando tempo superior aos 25 anos exigidos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício, pois todo o período foi laborado em condições especiais.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/12/2011), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000785-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FRANCISCO ASSIS LIMEIRA DE MOURA
ADVOGADO : GO00005220 - ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : GO00019031 - ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
FILHO
ADVOGADO : GO00027213 - ANA FLAVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : GO00023010 - ANDRE LUIZ AIDAR ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos, na data da perícia médica.

- 1) Laudo Médico: Portador de angina instável, doença cardiovascular aterosclerótica e insuficiência cardíaca congestiva. Incapacidade parcial e definitiva.
- 2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.
 - 2.1) Grupo familiar: O autor e a esposa (56 anos).
 - 2.2) Renda familiar: Não tem renda, sobrevive da ajuda dos filhos.
 - 2.3) Moradia: Casa alugada, três cômodos, de alvenaria, com energia elétrica, água encanada, localizada em rua pavimentada.
- 3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.
- 4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem apenas da ajuda dos filhos, pois não conta com nenhuma renda fixa. As condições informadas pela perícia, permitem concluir que o autor está em situação de miserabilidade.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico intenso.

Ocorre que o autor tem idade avançada e experiência profissional restrita a atividades que demandam intenso esforço físico, como lavrador e pedreiro, além de ter baixa escolaridade, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada pelo autor indica que a incapacidade já existia ao tempo da postulação administrativa e não há indícios nos autos de alteração da situação sócio-econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 01/12/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira

RECURSO JEF Nº:0001237-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ROGERIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00022010 - LUIS ANTONIO DEODATO DE JESUS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO PELA MÃE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 46 anos.

1) Laudo Médico: Portador de Deficiência Mental. Incapacidade total permanente.

2) Laudo social: a concessão do benefício proporcionar melhor qualidade de vida e principalmente atenderá as necessidades básicas e mais urgentes da vida humana.

2.1) Grupo familiar: O autor reside com a mãe, a irmã e uma sobrinha.

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente do benefício de prestação continuada da mãe e R\$ 763,00 do salário da irmã.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, construção de alvenaria, laje, coberta com telha francesa, piso de cerâmica, murada, contendo 3 quartos, sala, 2 banheiros, 2 áreas cobertas. Paredes rebocadas e pintura nova. Localizada em bairro central, com asfalto, água encanada, rede de esgoto e energia elétrica.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a renda per capita excede patamar legal.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois apesar das condições de moradia favoráveis, o autor é portador de enfermidade mental que o torna absolutamente incapaz, necessitando de acompanhamento permanente. Há que se considerar, ainda, que a renda auferida pela mãe, proveniente de benefício de prestação continuada não pode ser computada na composição da renda familiar.

Ademais, a irmã, que recebe pouco mais de R\$ 700,00 por mês, tem uma filha menor, formando núcleo familiar próprio, a despeito de não ser casada. Ora, se a irmã casada não integra o grupo familiar, consoante sistemática do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, com mais razão é a exclusão daquela que tem uma filha sob sua responsabilidade, sem ter um companheiro para dividir os encargos familiares.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

No caso a DIB deve ser fixada na data da cessação do benefício, pois a enfermidade é congênita e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir da cessação (DIB 01/10/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001498-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001133-93.2011.4.01.3503
RECTE : ILDEBRANDO SOUZA
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso) – Idade 73 anos.

1) Laudo Médico: não foi apresentado.

2) Laudo social: “Considerando o acima exposto e realização de visita técnica sugere, s.m.j., a concessão do benefício ao idoso ao Sr. Ildebrando Souza conforme rege o Estatuto do Idoso.”

2.1) Grupo familiar: o autor, 73 anos, a esposa, Sra. Maria José Tavares Falcão, 55 anos, sua enteada, Patrícia Tavares Falcão, separada, 33 anos e o neto, Guilherme Tavares Falcão Camilo de Sousa, 04 anos.

2.2) Renda familiar: a renda informada é de R\$647,00, sendo R\$545,00 proveniente do salário da esposa como merendeira, e R\$102,00 referente o Bolsa Família recebido pelo neto.

2.3) Moradia: A família reside em casa alugada há três anos, composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área de serviço improvisada, construída em alvenaria, telha francesa, sem forro, paredes rebocadas e pintadas, piso em cerâmica e quintal murado. A residência é servida de energia elétrica, água encanada, sem rede de esgoto, em rua asfaltada e bairro periférico, com móveis em condições de uso.

2.4) Despesas: as despesas mensais totalizam R\$812,29, sendo os gastos com energia elétrica, água, alimentação, medicamentos e aluguel.

2.5) Condições de saúde: “Conforme estudo técnico nota-se que a família possui um bom convívio e vínculos familiares, a moradia apresenta boa higiene, o autor tem uma saúde comprometida, foi submetido a cirurgia cardíaca, é hipertenso, além da idade avançada que o impossibilita a exercer atividades laborais (...)”

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

O requisito etário está comprovado e o requisito da miserabilidade também foi implementado.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

A filha do autor, como bem assentado na sentença, não integra o grupo familiar do autor, que é formado, portanto, apenas por este e sua esposa. A renda é de um salário mínimo proveniente do salário da esposa. Portanto, a renda per capita da família é de ½ salário mínimo.

As demais condições sociais, contudo, permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

De fato, no laudo se verifica que a residência, muito simples, com 70m², é alugada. O autor tem mais de setenta anos e utiliza medicamentos que não podem ser obtidos na rede pública (cerca de R\$50,00 por mês).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 22/02/2011), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001606-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 49 anos.

1) Laudo Médico: autora apresenta diabetes, glaucoma, cegueira no olho direito e hipertensão arterial que, no momento, não a incapacitam para exercer atividades diárias e para a vida independente.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: a autora reside com um filho casado, a nora e uma neta.

2.2) Renda familiar: A autora não tem renda, o filho recebe um salário mínimo mensal, proveniente do trabalho como operário.

2.3) Moradia: Casa própria, dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Coberta com telha plan, piso de cimento vermelho, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua sem pavimentação, em bairro sem infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, com fundamento na ausência de incapacidade total.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o a autora não tem renda, reside com um filho casado, que integra núcleo familiar diverso. Além disso, as condições verificadas no laudo permitem aferir que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Todavia, informa o laudo médico que a autora tem diabetes, glaucoma, cegueira no olho direito e hipertensão arterial.

A diabetes e a hipertensão arterial são patologias controláveis por medicação específica e usualmente não geram incapacidade, ocorre que a autora também é portadora de glaucoma e cegueira no olho direito e, apesar da perícia não ter feito referência, nos laudos juntados pela autora consta a informação de que a mesma possui baixa acuidade visual no olho esquerdo.

De fato, o relatório médico de fls. 16, assinado por médico oftalmologista informa:

“a paciente Jaqueline Pereira da Silva, 46 anos, apresenta cegueira total em OD e cegueira legal (<20º) em OE devido glaucoma primário de ângulo aberto. Paciente incapaz de atividade laborativa.”

O atestado de fls. 17, informa que a paciente:

“... apresenta glaucoma córneo simples em ambos os olhos e acuidade visual zero no olho direito e 20/80 no olho esquerdo.”

O laudo de fls. 20, por sua vez, atesta que a autora é portadora de glaucoma avançado, com olho direito amaurótico (visão zero) e olho esquerdo com significativa redução de campo visual, com prognóstico bastante reservado e sombrio.

Assim, verifico que a autora tem cegueira unilateral e visão bastante reduzida no outro olho, com glaucoma em

ambos os olhos, sem probabilidade de recuperação, quadro que, em conjunto, impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento, pois a documentação colacionada é posterior ao requerimento administrativo.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do ajuizamento (DIB 08/10/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001640-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : PABLO ROSA REZENDE

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 15 anos, na data da perícia.

1) Laudo Médico: Retardo mental leve. Sem incapacidade laboral.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: quatro pessoas, o autor, seus genitores e uma irmã (12 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de 450,00, proveniente do trabalho do pai como servente.

2.3) Moradia: A família reside em casa alugada, construída em alvenaria simples, composta de três quartos, sala, cozinha, um banheiro e área. Coberta por telha plan, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda é de R\$ 450,00, proveniente do trabalho do pai.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite legal e as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor é portador retardo mental leve.

Por se tratar de criança, não há que se perquirir sobre capacidade para o labor, “deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social,

compatível com a idade.” (art. 4º, § 1º, do anexo ao Decreto nº. 6.214/2007).

A perícia informou, ainda, que o autor “apresenta capacidade intelectual reduzida, o que o prejudica em sua graduação acadêmica”.

Portanto, resta evidente que a deficiência limita o desempenho das atividades próprias da idade e restringe sua participação social.

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a deficiência é congênita e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 21/09/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001953-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004547-93.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA NULA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: Pode-se constatar que a requerente vive da aposentadoria do esposo, apresenta uma vida simples, possui idade avançada, sem condições de exercer atividade laborativa.

1.1) Grupo familiar: a requerente, 67 anos e o marido, José Vieira, 70 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda mensal do grupo familiar é de R\$613,00 proveniente da aposentadoria do esposo da autora.

1.3) Moradia: A autora mora com o esposo em casa própria, doada pelo filho Jair Vieira, 46 anos, e é composta de sala, cozinha, dois quartos, banheiro, dispensa e área de serviço, paredes de alvenaria com reboco e pintura, sem forro, piso de cerâmica e telha plan, em boas condições de higiene, localizada em rua asfaltada, com energia elétrica e água tratada.

1.4) Despesas: os gastos mensais totalizam R\$632,90, com alimentação, energia, água e medicamentos.

1.5) Condições de saúde: a reclamante declara que é portadora de hipertensão e labirintite e que mesmo tomando o remédio sente-se mal, necessitando algumas vezes ser hospitalizada. Realiza tratamento na rede pública de saúde e faz uso diário dos medicamentos Atenolol e Diuretic (custeados pelo SUS) e Stugeron (custeados pela autora). Realiza os atos da vida cotidiana sem a ajuda de terceiros.

2) Sentença: improcedente, tendo em vista que a renda *per capita* da família ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo.

3) Recurso. Alegações: A autora faz jus ao benefício postulado pois foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O laudo socioeconômico concluiu que a autora vive com o marido, ambos de idade avançada, e que a renda familiar é de R\$613,00, proveniente da aposentadoria do marido, e que os gastos mensais são de, aproximadamente, R\$632,90, com alimentação, energia, água e medicamentos. Por fim, o laudo constata que a autora não consegue exercer atividade laborativa, a família é modesta e que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao idoso com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 04/07/2011), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002227-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : BRENNO ALISSON CORREIA CORTES CARDOSO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ENQUADRAMENTO DECRETO. PARAPLEGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 26 anos.

1) Laudo Médico: Diagnóstico CID: G-82.0: Paraplegia flácida. O autor apresenta seqüela de meningite com comprometimento dos membros inferiores e da marcha que o incapacita parcialmente para exercer atividades laborais.

2) Laudo social: ficou constatado que o requerente esta vivendo em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: O autor reside com a mãe e o irmão (18 anos).

2.2) Renda familiar: R\$ 100,00 reais mensais, proveniente do trabalho da mãe como depiladora.

2.3) Moradia: casa cedida, com 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta por telha amianto, piso de cerâmica, com água encanada e energia elétrica, localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, com fundamento na ausência de incapacidade e miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por três pessoas que sobrevivem com uma renda mensal de R\$ 100,00.

Apesar de tal renda estar controversa, pois o CNIS informa vínculo da mãe do autor com a prefeitura de Santo Antônio do Descoberto e a parte autora informa nas razões recursais que tal vínculo perdurou por apenas um mês, verifico que o montante auferido é de apenas um salário mínimo, montante que não altera a situação sócio-econômica do autor.

De fato, as condições sociais relatadas no laudo permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar, independentemente de eventual renda pouco superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral, por ser portador de paraplegia.

Segundo o art. 4º, I, do Decreto 3.298/99:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; grifei

Assim, apesar da perícia constatar a parcial possibilidade de exercício de atividade laboral, tal se dá em grande esforço do autor, que necessita de utilização de muletas para se locomover, tem dificuldades até para realizar atividade laboral como auxiliar de escritório ou recepcionista, como restou ressaltado pelo perito.

O benefício em questão é destinado ao portador de deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência, situação na qual o autor se enquadra, pois a deficiência física impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, pois o autor exerceu atividade laboral após o requerimento administrativo, tornando controverso o atendimento aos requisitos no período anterior à postulação judicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do ajuizamento da ação (DIB 03/09/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : VICENTINA MARTINS SOUZA
ADVOGADO : GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 59 anos.

1) Laudo Médico: portadora de miocardiopatia chagásica, insuficiência mitral e valvar, coronariopatia. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com uma neta de 17 anos.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 100,00, proveniente da venda de material reciclável.

2.3) Moradia: reside em casa própria, construção de alvenaria, com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, 01 área, 01 entrada com frente para rua. Área construída 10x15m. O imóvel é de alvenaria, cercada por placas de cimento, o telhado eternit, sem forro, as paredes são rebocadas, sem pintura, o piso de cimento com retalhos de cerâmica, o banheiro em boas condições de uso.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que, apesar do perito afirmar a incapacidade total e permanente da autora, afirmou que a autora possui capacidade para gerir sua vida, não se constatando, então, deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por duas pessoas e a renda é de R\$ 100,00, atingindo, assim, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Portanto, ao lado da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

A incapacidade para o labor impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a perícia indicou que o início da

incapacidade é anterior ao requerimento e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período. Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 07/02/2008), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004013-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : CELISMAR CLEMENTE CARNEIRO

ADVOGADO : GO00024392 - NADIA PAULA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 49 anos.

1) Laudo Médico: portador de doença de chagas e insuficiência cardíaca. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: Somente o autor.

2.2) Renda familiar: Não tem renda.

2.3) Moradia: O autor reside de favor em uma fazenda, onde ajuda no que pode em troca da moradia.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que, apesar do perito afirmar a incapacidade total e permanente da autora, afirmou que o autor possui capacidade para gerir sua vida, não se constatando, então, deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda é de um salário mínimo, atingindo, assim, renda per capita de ¼ do salário mínimo.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Portanto, ao lado da renda ausência de renda, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do autor.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

A incapacidade para o labor impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pelo autor indica que na época do requerimento já era portadora das patologias indicadas no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 24/10/2006), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/03/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000647-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003366-57.2011.4.01.3505

RECTE : ALCINO GOMES BRETAS

ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : GO00022408 - MANFREDO CONRADO BARROSO
VIDAL DAMACENO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 58 anos.

1) Laudo Médico: “O periciando não é portador de incapacidade laborativa.”

2) Laudo social: Não foi apresentado.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

No presente caso o estudo socioeconômico não foi apresentado, restando prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Já o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

Histórico: Paciente portador de problema de coluna há vários anos. Não está em uso de medicamento. Está em bom estado físico e nutricional, e aparenta idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido e bem orientado, memória presente e preservada. O exame físico direcionado demonstrou estar normal.

Quesitos: “O requerente é portador de escoliose e osteofitose. Escoliose é uma curvatura na coluna. Osteofitose é

um quadro degenerativo da coluna (normal para a idade). Laudos radiológicos anexados nos autos. Não é portador de incapacidade.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000864-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007732-85.2010.4.01.3502

RECTE : RITA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos.

1) Laudo Médico: “Meritíssimo, a pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica, moléstia que afeta mais de 20% da população brasileira e quiçá mundial. O relatório Médico juntado aos autos a coloca na categoria III (180X110), mas não encontramos confirmação de tal afirmação. Torna-se necessário, além da medida da pressão arterial a existência de um MAPA (Medida Ambulatorial de Pressão Arterial), feita durante 24 horas e que nos mostra não só a categoria, mas os momentos de pico de tal pressão. Sem esse documento, não podemos configurar a pressão arterial como leve, moderada ou grave. A pressão arterial oscila por vários motivos, principalmente emocionais. Não foi configurada incapacidade laboral.”

2) Laudo social: “Considerando os dados coletados e análise de estudo socioeconômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve, pois, ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.”

2.1) Grupo familiar: a autora, 61 anos, vive sozinha.

2.2) Renda familiar: a requerente declarou que não possui renda fixa e que faz companhia para Kauane Gabriella Pires Vieira, 15 anos, que é mantida pelos pais que fazem as despesas da casa.

2.3) Moradia: a requerente mora há um ano em casa cedida, composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, telha plan, piso em cerâmica, energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$318,00 com alimentação, energia elétrica, gás e água.

2.5) Condições de saúde: “a requerente apresentou laudo médico, com o diagnóstico de cardiopatia grave. Sente dores no peito e não consegue fazer esforço físico. Declarou que este problema é desde 2000. Sofre também de hipertensão arterial. Faz uso de medicações de uso contínuo, tais como: Ancoram, Captopril, Nifedipina e Hidroclorotiazida.”

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, respeitando suas limitações.

Com efeito, informou o perito:

“Exame físico: paciente caucasiana, hidratada, eupneica, afebril, anictérica, mucosas coradas, lúcida, coerente, com noção de espaço temporal preservada.

Quesitos: Pericianda apresenta hipertensão arterial (é hipertensa crônica). Não foi confirmada incapacidade laboral. A conclusão se baseia na análise da documentação juntada aos autos e no exame médico pericial.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001013-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos.

1) Laudo Médico: Portadora de hipertensão primária essencial e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas.

2) Laudo social: não foi realizado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“A autora é portadora de hipertensão arterial e doença cardíaca hipertensiva, (segundo relatório médico-fls:15) devidamente controlada com o tratamento medicamentoso. Não requer repouso físico. Não apresenta alterações importantes ao exame físico e exames complementares. Portanto, de acordo com as condições pessoais e profissionais, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.

(...)

História clínica, exame físico pericial e exames complementares apresentados. Embora laudo médico (fl 15 dos autos), refira a cardiomiopatia com dispnéia, o único exame apresentado para avaliar a função cardíaca foi um eletrocardiograma com resultado normal, além do que a autora não apresenta, no momento, alterações cardiorespiratórias ao exame clínico.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida, tornando desnecessária a realização de perícia sócio-econômica, pois para a concessão do benefício há necessidade de atendimento cumulativo dos dois requisitos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001150-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ANTONIA ALVES DE FRANCA

ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Alega, em síntese, que a existência requerimento administrativo não constitui exigência prévia para a propositura da ação, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que não obstante a desnecessidade do esgotamento da instância administrativa, a postulação perante a administração é indispensável para a configuração de interesse processual diante de eventual resistência da pretensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/11/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001549-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOSE JODACY RAMOS DE CASTRO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 59 anos.

1) Laudo Médico: Periciando apresenta dismetria de membros inferiores como seqüela de fratura de fêmur direito. Não foi constatada incapacidade laboral.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: O autor reside com dois filhos (18 e 11 anos) e com a ex-esposa (42 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 500,00, proveniente do trabalho do autor e da ex-esposa.

2.3) Moradia: A casa é própria, recebida por doação governamental, murada, de tijolo, inacabada, contendo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. paredes sem reboco e sem pintura, com laje, sem telhas, poucos móveis, em estado regular de conservação, água de cisterna, rua pavimentada.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Sistema de músculo-esquelético:

Inspeção: claudicação à custa de MID (dismetria).

Movimentos de flexão, extensão e força: normais.

Manobra ponta de pés/calcanhar: normal.

Manobra de abdução de membros inferiores: normal.

(...)

O autor encontra-se recuperado com alteração no comprimento de MID.

Não foi confirmada incapacidade laboral.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001560-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pois o pedido foi deferido pela administração antes do ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que a existência requerimento administrativo não constitui exigência prévia para a propositura da ação, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que o deferimento do benefício pela administração, antes do ajuizamento da ação, retira a necessidade da postulação judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001604-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : PATRICIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 35 anos.

1) Laudo Médico: Portadora de Diabetes Mellitus insulino-dependente. Não se observou incapacidade ao exame pericial.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora, seu esposo (39 anos) e os quatro filhos, todos menores.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 934,00 mensais, sendo R\$ R\$ 800,00 proveniente do trabalho do marido como tapeceiro e R\$ 134,00 proveniente do programa bolsa família.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. A residência é

coberta por telha amianto, piso de cimento verde, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 80,00

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001616-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DEVAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 41 anos.

1) Laudo Médico: apresenta deformidades físicas em membros inferiores. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

2.1) Grupo familiar: O autor reside com seu pai (86 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de dois salários mínimos, proveniente da aposentadoria e pensão recebidos pelo pai.

2.3) Moradia: reside em casa própria, com 02 quartos, sala, cozinha, 02 banheiros, 02 áreas cobertas, paredes rebocadas e pintura gasta com o tempo. Localizado em bairro periférico, com asfalto, com água encanada, rede de esgoto e energia elétrica. Moradia em razoáveis condições.

3) Sentença: improcedente, pois não implementou o requisito da miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, o grupo familiar é composto por duas pessoas, o autor e seu pai. A renda a ser considerada é de dois salários mínimos, sendo a renda per capita de 1 salário mínimo, que em valores atualizados importa em aproximadamente R\$ 700,00 *per capita*.

Ademais, as condições verificadas no laudo social permitem concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002024-96.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0002280-60.2011.4.01.3502
RECTE : MARIA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 51 anos.

1) Laudo Médico: “A autora apresenta hipertensão arterial que, no momento, não a incapacita para exercer atividades laborais.”

2) Laudo social: não foi apresentado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

No presente caso o estudo socioeconômico não foi apresentado, restando prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Já o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“A autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades diárias e para a vida independente. Trata-se de hipertensão arterial, controlada com uso de medicação. Não requer repouso físico, não há lesões de órgão alvo, não há sinais de descompensação clínica. Portanto, considerando o quadro clínico atual da paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, a mesma não se encontra incapacitada para exercer suas atividades diárias. No momento não há incapacidade.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002167-85.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : ANDRE LUIS GOUVEA PERES
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 28 anos.

1) Laudo Médico: Portador de miopia avançada. Incapacidade parcial e permanente.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: 6 pessoas, o autor, a mãe, uma irmã, um irmão e dois sobrinhos.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 1.790,00, proveniente do benefício auxílio doença da mãe, do salário do irmão e do salário da irmã.

2.3) Moradia: A casa é financiada (prestação R\$ 51,00), possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro e uma área com tanques. A área construída é de aproximadamente 15x10m²., construção em alvenaria, paredes rebocadas e pintadas, telhado telha capa e bica, forrada com forro pvc, piso cerâmica, imóvel semi novo, em bom estado de conservação.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de deficiência..

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida, pois a miserabilidade não restou comprovada.

O grupo familiar é formado apenas pelo autor, sua mãe e o irmão solteiro, uma vez que a irmã constitui grupo familiar autônomo.

A renda a ser considerada é de aproximadamente R\$ 1.300,00, assim, mesmo excluindo o benefício da mãe, a renda remanescente é superior ao limite legal e as demais condições aferidas no laudo social indicam que o autor não está em situação de miserabilidade.

Dessa forma, não comprovada a miserabilidade, resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002199-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000251-37.2011.4.01.3502

RECTE : VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 48 anos.

1) Laudo Médico: “A autora apresenta artrose em joelhos e dor crônica que, no momento, não a incapacitam para exercer atividades laborais.”

2) Laudo social: “Considerando os dados coletados e análise de estudo socioeconômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve, pois, ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.”

2.1) Grupo familiar: a autora, 48 anos e seu esposo, Sr. José Braz da Silva Filho, 54 anos.

2.2) Renda familiar: a requerente declarou que não possui renda fixa e que vive da ajuda do cunhado e da igreja.

2.3) Moradia: A família reside há dois anos em casa cedida, que é composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, coberta por telha de amianto, piso de cimento vermelho, energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$438,00 com alimentação, energia elétrica, água e medicamentos.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Exame Físico: A autora queixa-se de dores em membros inferiores; consciente, orientada, eupneica, colaborativa. Marcha claudicante leve à esquerda.

Quesitos: A autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Trata-se de uma doença degenerativa das articulações que dependem da interação de fatores genéticos, biomecânicos e metabólicos. Considerando o quadro clínico atual da paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, a mesma não se encontra incapacitada para exercer suas atividades diárias. A presente conclusão está fundamentada na história clínica, exame físico pericial e atestados/exames complementares apresentados como RX joelhos datados de 27/07/2001 e 07/04/2011 e atestados médicos de 13/10/2005 e 25/04/2011. No momento, não há incapacidade.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002201-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARCIA GONCALVES BEZERRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 37 anos.

1) Laudo Médico: a autora apresenta seqüela de aneurisma roto de artéria cerebral média a esquerda que, no momento, não a incapacitam para exercer atividades laborais.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora e os dois filhos (17 e 12 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 120,00, proveniente da pensão alimentícia recebida pelo filho mais novo.

2.3) Moradia: A casa é própria, de alvenaria simples semi-acabada. Possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. A residência é coberta por telha de amianto, piso de cimento, servida de energia elétrica e água encanada.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“A autora apresenta seqüela de aneurisma roto de artéria cerebral média a esquerda que, no momento, não a incapacitam para exercer atividades laborais.

(...)

Trata-se de seqüela de aneurisma roto de artéria cerebral media a esquerda, sem déficit motor importante. Considerando o quadro clínico atual da paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, a mesma não se encontra incapacitada para exercer suas atividades diárias.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002222-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0000916-53.2011.4.01.3502
RECTE : FABIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 29anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Pericianda apresenta Miocardiopatia do puerpério e hipertensão. Não foi constatada incapacidade laboral.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: A autora reside como marido de 28 anos e dois filhos (06 e 03 anos).

2.2) Renda familiar: A autora possui ensino médio completo, não trabalha e a renda mensal é de R\$647,00 reais (renda do esposo e bolsa família). Relata que possui despesas familiares no valor de R\$481,00 reais.

2.3) Moradia: A casa é cedida, composta por 04 cômodos. Possui piso de cimento vermelho, telha de amianto, energia elétrica e água encanada. Localizada em rua não pavimentada, em bairro sem infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: faz uso de 03 medicamentos de uso contínuo.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Ainda que a hipossuficiência econômica restasse comprovada, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral.

Com efeito, informou o perito às fls.41/44:

“A pericianda apresenta Miocardiopatia do puerpério e hipertensão.” (...) “A pericianda é jovem e o exame físico não encontrou sinais de insuficiência cardíaca descompensada.” (...)” Não foi constatada incapacidade laboral.”

Não existe nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito. Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002252-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001046-43.2011.4.01.3502
RECTE : MICHELE MOTA BARBOSA
ADVOGADO : GO00009568 - ELIAS LOURENCO GOMES
ADVOGADO : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE
PAULA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 18 anos.

1) Laudo Médico: Autora teve o olho direito atingido por um foguete quando tinha seis anos. Não tem problema no outro olho. Não apresenta problemas para se locomover, ler, estudar, se vestir ou despir, e trabalhar. Não existe incapacidade laboral.

2) Laudo social: considerando os dados coletados e análise de estudo socioeconômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve, pois, se considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: a autora, 18 anos, o seu pai, Sr. Jerônimo Sntos Barbosa, 43 anos, viúvo, a madrasta Fabiana Maria da Silva, 27 anos, e os irmãos, Michael Barbosa Mota, 13 anos, Andressa Mota Barbosa, 07 anos, Gabriel Lucas da Silva Oliveira, 05 anos e Milena da Silva Barbosa. 07 meses.

2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$611,00, sendo R\$545,00 proveniente do trabalho do pai como caseiro, e R\$66,00 proveniente do Bolsa Família.

2.3) Moradia: A família reside há seis anos no local do trabalho, sendo a casa composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta por telha de amianto, piso de cimento vermelho, energia elétrica e água de cisterna, e está localizada em zona rural.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$876,00 com alimentação, gás, energia elétrica e medicamentos.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Exame Físico: Autora teve o olho direito atingido por um foguete quando tinha seis anos. Não tem problema no outro olho. Não apresenta problemas para se locomover, ler, estudar, se vestir ou despir, e trabalhar.

Quesitos: Pericianda apresenta visão monocular constatada pela avaliação da autora, dos documentos e o conhecimento de que visão monocular não é impeditivo ao trabalho ou estudo, no presente caso. Não existe incapacidade laboral. A requerente pode realizar qualquer tarefa.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002258-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007729-33.2010.4.01.3502

RECTE : GERALDO INACIO FERREIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 60 anos (na data da perícia).

- 1) Laudo Médico: Periciando apresenta hipertensão, provável hiperuricemia e limitação funcional leve no pé esquerdo. Não foi confirmada a incapacidade.
- 2) Laudo social: ausente.
- 3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A análise da miserabilidade restou prejudicada pela inexistência do laudo social.

Todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral.

Com efeito, informou o perito à fl. 28:

“O periciando apresenta tofo gotoso em cotovelo direito, devido à deposição de sais de ácido úrico. A gotas não é moléstia incapacitante, a não ser nos momentos de crise. A fratura no pé provoca discretíssimas alterações funcionais e a moléstia cardíaca não está documentada, portanto não se sabe qual seria. A hipertensão também não o incapacita. Não foi constatada incapacidade laboral”.

Não existe nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito. Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002283-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000080-74.2011.4.01.3504

RECTE : MARIA APARECIDA MARIANO

ADVOGADO : GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 56 anos.

- 1) Laudo Médico: a autora não apresenta incapacidade.
- 2) Laudo social: pode-se constatar que a autora não se encontra em situação de hipossuficiência.
 - 2.1) Grupo familiar: A autora reside com o marido, João Teodoro Mendes, 52 anos, autônomo.
 - 2.2) Renda familiar: Declarou que a renda fixa é de aproximadamente R\$545,00, proveniente do trabalho do marido em oficina mecânica e com peças de carros usados.
 - 2.3) Moradia: A família reside em casa própria, localizada em uma chácara com amplo terreno utilizado para guardar carcaças e carros usados e plantação de guariroba. A casa apresenta bom estado de conservação e possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro. No bairro não há alfalto nem saneamento básico, e a água utilizada é de cisterna localizada no quintal da casa.
 - 2.4) Despesas: as despesas mensais totalizam R\$500,00, sendo os gastos com energia, alimentação, telefone e consultas médicas e medicamentos.
 - 2.5) Condições de saúde: a autora é portadora de cardiopatia chagásica, há mais ou menos 10 anos fez cirurgia no coração e intestino, e disse que precisa realizar cirurgia para colocação de ponte de safena. Toma vários medicamentos de uso diário e que somente parte deles consegue pelo SUS.
- 3) Sentença: improcedente.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade não restou comprovada, pois a renda per capita é superior ao limite legal e as demais condições constatadas pela perícia indicam que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Além disso, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, inclusive para trabalho diverso do habitual, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“(…) a pericianda tem Mal de Chagas Intestinal e Cardiogênico. Manifesta-se por arritmia. Seus exames não mostram gravidade para a função que exerce. Seu exame físico foi normal. Deve evitar esforços físicos e ter uma atividade compatível com sua idade. A autora é dona de casa. Não foi constatada incapacidade laboral.”

Assim, não comprovadas a incapacidade para o labor nem a miserabilidade, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002287-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000668-81.2011.4.01.3504

RECTE : IVALDA PIRES DOS REIS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 56 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Pericianda apresenta quadro de normalidade geral, exceto pelo fato de apresentar moderado quadro hipertensivo. As alterações osteomusculoarticulares são de causa degenerativa próprias do envelhecimento natural. Sem incapacitações.

2) Laudo social: ausente.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A análise da miserabilidade restou prejudicada pela inexistência do laudo social.

Todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral.

Com efeito, informou o perito:

“A pericianda apresenta quadro de normalidade geral, exceto pelo fato de apresentar moderado quadro hipertensivo, porém sem indicativos de rebeldia ou malignidade aos tratamentos habituais. Sem indicativos de comprometimento do estado de humor. Sem indicativos de alteração do sistema osteomusculoarticular. Todos os testes e manobras periciais neste sentido foram normais para sua faixa etária. As alterações osteomusculoarticulares são de causa degenerativa compatíveis com o envelhecimento natural da espécie humana. Não notamos alterações tireoidianas nem complicações a partir de quadro básico de diabetes do tipo II. Sem incapacitações percebidas.”

Além disso, os exames de RX da coluna de fls. 19/21 atestam que a autora possui osteopenia difusa, corpos vertebrais anatômicos, pedículos, lâminas e apófises íntegros, espaços disciais preservados, pequena escoliose dorso-lombar em “S” na parte lombo-sacra e dorsal da coluna, o que corrobora com as declarações periciais.

Não existe nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito. Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002289-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000840-23.2011.4.01.3504
RECTE : CARMELITA ALVES DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA
ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 63 anos.

1) Laudo Médico: “Pericianda com quadro clínico normal, o exame físico está sem alterações que justifiquem incapacidade laboral. Sem outras condições que impliquem em incapacitação laboral.”

2) Laudo social: “ A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que a reclamante vive em situação de extrema vulnerabilidade social e demanda proteção social, visto que não possui segurança de sobrevivência (...) Não apresenta condições de prover suas necessidades e nem possui familiar nesta condição (...).”

2.1) Grupo familiar: a autora, 63 anos, viúva, não alfabetizada, do lar, veve sozinha.

2.2) Renda familiar: a requerente, no momento, não possui renda, e sobrevive da ajuda dos membros da igreja evangélica que frequenta e de vizinhos.

2.3) Moradia: A autora reside em um barracão construído num lote doado pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia, que é composto de dois quartos, sala, banheiro e área de serviço, de alvenaria, piso em cerâmica e telhado de amianto, mobiliário simples. A casa está localizada em rua pavimentada, possui água tratada mas não tem rede de esgoto.

2.4) Despesas: as únicas despesas informadas foram com energia elétrica e água que totalizam R\$60,00.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Exame Ffísico: Estado geral preservado, sem dispnéia, corada, sem atrofia de membros. Sem outras alterações dignas de nota e compatíveis com o caso em pauta. Ausculta cardiopulmonar norma. Membros inferiores sem alterações.

Quesitos: Quadro clínico e exame físico sem alterações que justifiquem a incapacidade laboral alegada pela parte autora. A requerente pode exercer atividade laboral remunerada diversa da que habitualmente exercia, respeitadas as condições de idade e aptidão profissional. Não há doença incapacitante.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira

Relator

RECURSO JEF Nº:0002300-30.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004072-40.2011.4.01.3505
RECTE : ADEMIR FELIPE FERREIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 58 anos.

1) Laudo Médico: “O periciando não é portador de incapacidade laborativa.”

2) Laudo social: Não foi apresentado.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

No presente caso o estudo socioeconômico não foi apresentado, restando prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Já o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

Exame Físico: Aos três anos de idade teve paralisia infantil e como seqüela há paralisia do membro inferior esquerdo. Refere cansaço e tem dificuldade para trabalhar. Não faz uso de medicamentos. Trabalhou como operador de máquinas e de frentista de posto de gasolina. Paciente em bom estado físico e nutricional e aparenta idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido e bem orientado, a memória presente e preservada.

Quesitos: O requerente que é operador de máquinas, apresenta seqüela de paralisia infantil que não o incapacita para o exercício de atividade de trabalho. Não é portador de incapacidade.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002315-96.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004351-26.2011.4.01.3505
RECTE : ELVACI LUCIA DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 57 anos.

1) Laudo Médico: “A pericianda não é portadora de incapacidade laborativa.”

2) Laudo social: Não foi apresentado.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

No presente caso o estudo socioeconômico não foi apresentado, restando prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Já o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

Exame Físico: Paciente tem problema de coluna lombar com irradiação para o membro inferior direito há dez anos, pressão alta e faz uso de Captopril 25mg 2x ao dia. Está em bom estado físico e nutricional e aparenta idade física compatível com a idade cronologia, está lúcida e bem orientada, a memória está presente e preservada. A paciente não é portadora de incapacidade laborativa.

Quesitos: A requerente é portadora de lombalgia e hipertensão arterial, doenças que não a incapacita para o exercício de atividade de trabalho. É possível um controle medicamentoso da doença. Não é portadora de incapacidade.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira

Relator

RECURSO JEF Nº:0002316-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003775-33.2011.4.01.3505

RECTE : NOEMIA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 44 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Pericianda apresenta Diabetes mellitus e litíase renal Não é portadora de incapacidade laborativa

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com o filho de 16 anos.

2.2) Renda familiar: A autora trabalha com vendas de produtos de revistas avon, natura e jequití com uma renda mensal de R\$200,00 reais e o filho recebe Bolsa Família no valor de R\$ 34,00 reais.

2.3) Moradia: A casa é cedida, composta por 04 cômodos, as paredes são de adobe, rebocadas, pintura desgastada, sem forro e piso de cimento queimado. Móveis antigos, não estão conservados. O quintal é de chão batido. Possui instalação sanitária e condições de higiene insatisfatórias. A residência fica dentro do terreno da sede do Lions Clube de Uruaçu-GO.

2.4) Medicamentos: 03 são custeados pelo SUS e um é comprado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A análise da miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral.

Com efeito, informou o perito às fls.40/45:

“A pericianda é portadora de Diabetes mellitus e litíase renal.” (...) “As doenças citadas não a impede de laborar.” (...)

“Não é portadora de incapacidade laborativa.”

Não existe nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito. Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002691-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : GENI RODRIGUES CORNELIO

ADVOGADO : GO00030336 - IRONI ALVES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: “Considerando os dados coletados e análise de estudo socioeconômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve, pois, ser considerada pessoa com suficiência econômica.”

1.1) Grupo familiar: a requerente, 67 anos, o esposo, Adão José Cornélio, 76 anos, aposentado, e a filha, Ivanilda Rodrigues Cornélio, 36 anos, solteira.

1.2) Renda familiar: A renda mensal do grupo familiar é de R\$1.090,00, sendo R\$545,00 proveniente da aposentadoria do esposo da autora e R\$545,00 do trabalho como doméstica da filha Ivanilda.

1.3) Moradia: A autora mora com a família há três anos em casa alugada, composta de três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, lajotada, piso em cerâmica, com energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada e em bairro com infra-estrutura.

1.4) Despesas: os gastos mensais totalizam R\$1.089,00, com alimentação, aluguel, energia, água e medicamentos.

1.5) Condições de saúde: a requerente não apresentou laudo médico, mas declarou que sofre de hipotireoidismo, depressão e cálculo renal. Faz uso contínuo das medicações Puran T-4 e Limbitrol.

2) Sentença: improcedente, tendo em vista que a renda *per capita* da família ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo.

3) Recurso. Alegações: A autora faz jus ao benefício postulado pois foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A miserabilidade não restou comprovada, pois a renda *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo. A perícia concluiu pela ausência de miserabilidade.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Assim, não comprovada a miserabilidade, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002739-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : LAURITA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 62 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e sobrepeso. Não há incapacidade laboral.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com uma neta.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 70,00, proveniente do benefício renda cidadã mais R\$ 100,00 com a coleta de material reciclável.

2.3) Moradia: A casa é própria, simples com um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro. O piso é cimentado, paredes rebocadas e sem pintura. Poucos móveis, em estado precário de conservação.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“De acordo com relatórios médicos, a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e cardiopatia hipertensiva e sobrepeso. Cardiopatia hipertensiva é a situação médica na qual existe uma alteração na estrutura e função do coração como consequência de hipertensão arterial sistêmica. Numa fase inicial as alterações são apenas no modo de funcionamento do coração, mas sem tratamento, tendem a evoluir para hipertrofia, dilatação e insuficiência cardíaca. Entretanto não foram apresentados exames de imagem que comprovam a referida doença que acomete o coração. No momento não foram constatadas patologias incapacitantes ao trabalho.

(...)

Hipertensão arterial e diabetes podem se controladas mediante medicação. Não são incapacitantes.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003241-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : MARCIO ALVES CABRAL
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 35 anos.

1) Laudo Médico: Portador de visão monocular. Não há incapacidade laboral.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: O autor reside com a companheira.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 100,00, proveniente de trabalho informal do autor.

2.3) Moradia: A casa é cedida, de alvenaria, sem reboco e sem pintura, em péssimas condições de habitabilidade. O piso cimentado, não possui água instalada. Vivem em precárias condições, dormem no chão, não possuem cama, nem guarda roupa, não tem tv ou sofá. A refeições são feitas em fogão de lenha, no quintal.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Portador de quadro ferimento por projétil de arma com conseqüente perda da visão do olho direito. CID h54.1. Trata-se de seqüela definitiva que não imputa na parte autora incapacidade laborativa.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003966-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000888-79.2011.4.01.3504

RECTE : DIVINO RICARDO DE MORAIS

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 56 anos.

1) Laudo Médico: “Meritíssimo, o periciando tem perda auditiva bilateral, pior à esquerda. A audição está compensada com uso de aparelho auditivo, não apresenta problemas de comunicação. Não existe incapacidade laboral.”

2) Laudo social: “As informações foram prestadas pela esposa, uma vez que o requerente estava no trabalho. É certa a carência da família, restando apenas um questionamento quanto ao fato do requerente estar fazendo um “bico” o que caracteriza uma capacidade parcial do trabalho.

2.1) Grupo familiar: o autor, 56 anos, sua esposa Donata, 62, e mais cinco netos, com idades entre 20 e 7 anos.

2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$845,00, sendo R\$545,00 proveniente do trabalho do requerente em uma fábrica de reciclagem, e R\$300,00 proveniente do trabalho da esposa como diarista.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, composta de três quartos, sala, cozinha e dois banheiros. A casa é simples, sem muito conforto para o requerente.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$690,00 com alimentação, energia elétrica e medicamentos.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Paciente moreno, hidratado, eupneico, afebril, anictérico, mucosas coradas. Usando aparelho auditivo em AO. Consegue manter a conversação sem problemas, Usa lentes corretivas e apresenta estrabismo convergente à custa de OD”.

Quesitos: O autor apresenta diminuição da capacidade auditiva, compensada com o uso de aparelho auditivo. Não foi constatada incapacidade laboral. O autor pode exercer atividade diversa da habitual. O autor apresentou exames que confirmam a perda auditiva mas não a incapacidade.

Acrescento somente que o laudo socioeconômico concluiu que o requerente está empregado e trabalha em uma fábrica de reciclagem, de onde obtém renda mensal de R\$545,00.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003970-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000058-16.2011.4.01.3504

RECTE : ELIANE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 29 anos.

1) Laudo Médico: “Pericianda apresenta quadro de normalidade geral. Sem indicativos de comprometimento mental neste momento pericial, o que nos conduz ao raciocínio de compensação pelo uso de medicação (...) Permitir-lhe a ociosidade pode promover-lhe uma exclusão social indesejável e preconceituosa. É jovem e deve ser estimulada sua convivência social e sua vida ativa e produtiva. Sem incapacitações percebidas.”

2) Laudo social: “Após a coleta de dados e análise dos mesmos, conclui-se que a família tem uma vida modesta e se mantém com certa dificuldade financeira.”

2.1) Grupo familiar: a autora, 29 anos, sua mãe, o padrasto, uma irmã de 23 anos e um irmão de 13 anos.

2.2) Renda familiar: a mãe recebe um salário mínimo trabalhando como cozinheira no Burity Shopping, a irmã trabalha em loja de ferragens e recebe também um salário mínimo e o padrasto recebe R\$400,00 do trabalho de serviços gerais.

2.3) Moradia: a requerente mora com sua família em casa própria, localizada em rua sem asfalto, região precária, e é composta de dois quartos, sala cozinha e banheiro. A residência é simples, contendo os seguintes eletrodomésticos: televisão pequena, geladeira e fogão.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$430,00 com alimentação e energia elétrica.

2.5) Condições de saúde: “A requerente Eliane informou à assistente social que sofre de “esquecimento” e que não pode sair sozinha pois esquece o caminho de volta, só vai aos lugares muito conhecidos e próximos de casa. Informou ainda que tem um pouco de medo de ficar sozinha em casa.”

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade não restou comprovada, pois a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Além disso, o

laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Pericianda apresenta quadro de normalidade geral. Sem indicativos de comprometimento mental neste momento pericial, o que nos conduz ao raciocínio de compensação pelo uso de medicação (...) Permitir-lhe a ociosidade pode promover-lhe uma exclusão social indesejável e preconceituosa. É jovem e deve ser estimulada sua convivência social e sua vida ativa e produtiva. Sem incapacitações percebidas.”

“Sem condições incapacitantes encontradas neste momento pericial.”

Assim, não comprovadas a incapacidade para o labor nem a miserabilidade, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003971-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000073-82.2011.4.01.3504

RECTE : MARIA JOSE DONELES

ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA
ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 64 anos.

1) Laudo Médico: “Pericianda com quadro clínico normal e exame físico sem alterações neste momento da perícia. Sem elementos que a deixem incapacitada para suas atividades laborais. Pelo conjunto dos fatos e dados analisados pericialmente, a consideramos capacitada de forma total e permanente.”

2) Laudo social: “De acordo com os dados coletados durante a visita domiciliar, constatou-se que a requerente encontra-se em estado de vulnerabilidade social. A requerente mora com o filho e a renda familiar não consegue suprir nem mesmo a necessidade de alimentação e muito menos de saúde. A requerente leva uma vida humilde e precária.”

2.1) Grupo familiar: a autora, 64 anos, e seu filho, Luís Marques Tomás, 42 anos.

2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$68,00, proveniente do Bolsa Família e de vez em quando o filho faz uns “bicos”, mas nada fixo e sem carteira assinada.

2.3) Moradia: a requerente mora com seu filho em residência própria, localizada em rua sem alfalto, composta de sete cômodos, casa grande mas muito acabada, pintura velha, com forro, piso de cerâmica e telha plan, sem água encanada, faz uso de cisterna, com poucos móveis e em bom estado de conservação.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$585,00 com alimentação, energia e medicamentos.

2.5) Condições de saúde: a requerente alega que é portadora de osteoporose, diabetes, bloqueio no coração e problemas nos nervos. A requerente apresenta visivelmente dificuldade para se locomover e apresenta muita fraqueza. Faz uso dos seguintes medicamentos: Mioflex A, Flexalgin, Miosan, Tanderalgina e Diazepan.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, respeitando suas limitações.

Com efeito, informou o perito:

“Quadro clínico normal, e exame físico sem alterações neste momento da perícia. Sem elementos que a deixem incapacitada para suas atividades laborais. Pelo conjunto dos fatos e dados analisados pericialmente, a consideramos capacitada de forma total e permanente. Foi nossa conclusão.”

“Quadro clínico e exame físico sem alterações que imponham limitações na sua capacidade laboral. Nós a consideramos apta para suas funções laborais. Não há doença incapacitante.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004016-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 34 anos.

1) Laudo Médico: portadora de esquizofrenia e retardo mental. Incapacidade total e definitiva.

2) Laudo social: a postulante está vivendo fora dos riscos sociais.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com seus pais.

2.2) Renda familiar: A renda é de dois salários mínimos, proveniente da aposentadoria dos genitores mais R\$ 500,00 da atividade de produção de leite do pai.

2.3) Moradia: reside com os pais na propriedade rural da família, com 6 alqueires, em uma casa de alvenaria contendo quatro quartos, banheiro, 2 salas, 2 áreas de serviço, despensa e cozinha. Piso vermelho, construção conservada, rebocada, pintada, telhas plan, água encanada, energia elétrica.

3) Sentença: improcedente, fundamentado na ausência de miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, o grupo familiar é composto por três pessoas, e a renda a ser considerada é de aproximadamente R\$ 1.900,00, sendo a renda per capita equivalente a um montante superior a R\$ 650,00.

Ademais, as condições verificadas no laudo social permitem concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004017-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : ADAILTONS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 35 anos.

1) Laudo Médico: portador de esquizofrenia paranóide. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

2.1) Grupo familiar: O autor reside com seus pais(59 e 58 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de aproximadamente dois salários mínimos, proveniente do trabalho do pai e da mãe.

2.3) Moradia: reside em casa própria, com 03 quartos, duas salas, cozinha, 02 banheiros, 01 despensa nos fundos, 01 área com alpendre e tanques, área construída de aproximadamente 136 m² (8x17). O imóvel é de alvenaria, rebocada e pintada, de cimento verde e cerâmica, telhado de telha plan, forrada com forro paulista, banheiro em boas condições de uso, o quintal tem parte em cimento e restante em terra, imóvel é antigo e esta em bom estado de conservação. O imóvel é servido por rede elétrica, tem água encanada, sem rede de esgoto, rua asfaltada localizado na região central, com boa infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, pois não implementou o requisito da miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, o grupo familiar é composto por três pessoas, o autor e seus pais. A renda a ser considerada é de dois salários mínimos, sendo a renda per capita de 2/3 do salário mínimo, que em valores atualizados importa em aproximadamente R\$ 450,00 *per capita*.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social, principalmente as condições de moradia, permitem concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004037-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000987-49.2011.4.01.3504
RECTE : ALDACIRIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 48 anos.

1) Laudo Médico: "Meritíssimo, a pericianda teve Doença de Graves, que é um hipertiroidismo de origem auto imune e teve que fazer ablação da tireóide com iodo radioativo. Passou a apresentar hipotiroidismo e faz reposição hormonal para manter os níveis de hormônios normais. A autora é dona de casa e mesmo que trabalhasse, não seria problema incapacitante. Suas queixas de dores no corpo, não encontram respaldo clínico. Não foi constatada incapacidade laboral".

2) Laudo social: "Diante do exposto, dentro da condição financeira e social da família, torna-se viável a concessão do benefício em detrimento da renda per capita por atender aos critérios estabelecidos em lei."

2.1) Grupo familiar: a autora, 48 anos, e seu filho, Lucas Vinícius Barbosa da Silva, 19 anos, estudante, desempregado.

2.2) Renda familiar: segundo a requerente, no momento, está sem renda, e vive da ajuda de sua mãe e de seu irmão que moram no mesmo lote.

2.3) Moradia: a requerente mora com seu filho em um barracão cedido, que contém um quarto, sala, cozinha e banheiro, sem forro, piso de cimento, paredes sem reboco e pintura, localizado em rua sem pavimentação de bairro com pouca infra-estrutura, com rede elétrica, sem rede de esgoto ou água tratada.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$399,00 com alimentação, energia elétrica e medicamentos.

2.5) Condições de saúde: "Segundo a requerente, ela sofre de hipotiroidismo, artrose, osteoporose, glaucoma e angina. Toma os seguintes medicamentos: Colecalciferol, Puran T4, Propronolol 40 mg, Hidroclorotiazida 25 mg, Anlodipina 5mg, Ranitidina 150mg e Carbonato de Sódio 500 mg. No momento, o seu filho está bem de saúde."

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, respeitando suas limitações. Não há nos autos provas suficientes que infirmem a conclusão do médico perito.

Com efeito, informou o perito:

"Anamnese e histórico da doença atual: Há dezesseis anos é hipertensa. Pericianda passou a ter falta de ar, dor no peito, insônia, muita fome. Ficou grávida, piorou. Passou a ter edema e os olhos estalados. Diagnosticada Doença de Graves. Fez tratamento com iodo radioativo. Passou a fazer reposição."

"Quesitos: Pericianda é hipertensa e faz reposição de hormônio tireoideo. Não foi constatada incapacidade laboral. A Doença de Graves é moléstia auto imune, sem etiologia definida. Está curada e faz tratamento para hipotiroidismo. A paciente apresentou exames, porém, a análise dos documentos associados com o exame médico pericial não corroboram a incapacidade.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004048-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : GENY TELES SERAFIM

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 48 anos.

- 1) Laudo Médico: Pericianda com quadro de normalidade psíquica. Não há indícios de incapacidade laboral.
- 2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.
 - 2.1) Grupo familiar: A autora reside com o esposo (36 anos) e uma filha (17 anos).
 - 2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 540,00 mensais, proveniente do salário do marido.
 - 2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo quatro quartos, uma cozinha, uma sala, dois banheiros, uma garagem. A residência é coberta com telha em barro, forro de gesso, piso em cerâmica e pintura nova. O pouco mobiliário se encontra em ótimas condições de uso.
- 3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Pericianda com quadro de normalidade psíquica, levando-se em conta as alegações de que seja portadora de transtorno bipolar do humor. Tem comportamento compatível com normalidade mental e até bastante disposição para realizar planos de ir morar em Portugal, assim como de participar de atividades de novena e festejos de sua igreja. Não vimos indicativos de incapacitação laboral neste momento pericial.”

A miserabilidade também restou comprovada, pois o grupo familiar de três pessoas conta com a renda de um salário mínimo proveniente do trabalho do esposo da autora e reside em casa própria em excelente condição de moradia.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, nem a miserabilidade, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004064-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000037-40.2011.4.01.3504
RECTE : AURINDA LOURENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA
ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 59 anos.

- 1) Laudo Médico: “Pericianda com quadro clínico e exame físico sem alterações que lhe imponham restrições ao desempenho de suas funções laborais.”
- 2) Laudo social: “A partir da análise dos dados coletados durante a entrevista, constatou-se que a requerente e sua família encontra-se em grandes dificuldades e demanda proteção social. A atual renda não tem suprido os mínimos necessários, comprometendo sua qualidade de vida”.
 - 2.1) Grupo familiar: a autora, 59 anos, e seu filho, Aparecido José de Oliveira, 38 anos.
 - 2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$400,00, proveniente de auxílio-doença de seu filho que é alcoólatra e é portador de distúrbio mental.
 - 2.3) Moradia: a requerente mora com seu filho em residência própria, localizada em rua sem asfalto e de difícil acesso, composta de um quarto, sala, cozinha e banheiro, com paredes sem reboco.
 - 2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$425,00 com alimentação, energia elétrica e medicamentos.

2.5) Condições de saúde: “A requerente tem labirintite, desmaia e seu filho problema de distúrbio mental devido ser alcoólatra e vive mais internado em clínica psiquiátrica que em casa.”

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, respeitando suas limitações. Não há nos autos provas suficientes que infirmem a conclusão do médico perito.

Com efeito, informou o perito:

“Exame físico: estado geral preservado, sem dispnéia, corada, sem atrofia de membros. Sem outras alterações dignas de nota e compatíveis com o caso em pauta. Ausculta cardiopulmonar normal.

“Quesitos: Quadro clínico normal, exame físico sem alterações, pericianda em condições de desempenhar suas funções laborais. Não há doença incapacitante.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004305-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002457-21.2011.4.01.3503

RECTE : MARIA CLEUZA PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : GO0007670 - ROMEU MARTINS ARRUDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO0006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 56 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Portadora de escoliose lombar. Não há incapacidade laboral.

2) Laudo social: Não apresentado.

3) Sentença: improcedente, por não ser a autora deficiente física, mental ou sensorial.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A análise da miserabilidade restou prejudicada em virtude da não realização do estudo sócio econômico.

Por outro lado, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui um quadro clínico de escoliose, porém, a existência de tal enfermidade não implica incapacidade laborativa ou para qualquer outra atividade.

Com efeito, informou o perito à fl. 59:

“Não foi constatado nenhum tipo ou grau de invalidez.”

Não existe nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito. Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004431-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002102-45.2010.4.01.3503
RECTE : RAYANE LIMA SANTOS
ADVOGADO : GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 06 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Requerente apresenta hemangioma de antebraço direito. Sem deficiência ou incapacidade.

2) Laudo social: a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: composto por quatro pessoas, a autora reside com a mãe e dois irmãos menores.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 150,00 proveniente de pensão alimentícia paga pelo pai autora.

2.3) Moradia: Barracão alugado, de alvenaria, rebocado, sem pintura, sem forro, telha Eternit, piso cerâmica, possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. Servido de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro da periferia com baixa infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

5) MPF: opinou pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à ausência de deficiência ou incapacidade, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

De fato, por se tratar de criança, não há que se perquirir sobre capacidade para o labor, “deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.” (art. 4º, § 1º, do anexo ao Decreto nº. 6.214/2007).

No caso, contudo, não foi verificada existência de deficiência física ou mental e o hemangioma em antebraço direito não causa impacto que limite o desempenho ou prejudique a participação social da parte autora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004503-62.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002670-27.2011.4.01.3503
RECTE : LUZIA SILVA
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 63 anos.

1) Laudo Médico: “Não foi constatado nenhum tipo ou grau de invalidez.”

2) Laudo social: “Em visita técnica *in loco*, conforme o exposto acima, sugere-se a concessão do benefício pleiteado à Sra. Luzia Silva, garantindo um direito previsto em lei, para proporcionar-lhe uma vida com dignidade e integridade.”

2.1) Grupo familiar: a autora, 63 anos, sua filha, Lazara Liliam Freitas da Silva, 37 anos, casada, o genro, Sr. Odair José Antunes, 37 anos, casado, e os netos, João Pedro de Freitas Sousa, 19 anos, solteiro e Lázaro Eduardo Freitas Galvão, 16 anos.

2.2) Renda familiar: a renda informada é de R\$2.080,00, sendo que R\$1.200,00 é proveniente do trabalho do genro como tratorista, R\$800,00 do neto João Pedro que trabalha como servente de pedreiro e R\$80,00 que a postulante recebe da Renda Cidadã.

2.3) Moradia: a requerente mora na casa da sua filha, Lazara Lilian, imóvel que é composto de três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço e despensa, com área total de 140 m², construído em alvenaria, telha plan, sem forro, piso em cimento vermelho, toda murada, servido de energia elétrica, sem rede de esgoto, localizado em rua asfaltada e em região periférica, com móveis em condição de uso. A família possui um veículo automotor Pálio, ano 2000, na cor prata.

2.4) Despesas: as despesas totalizam R\$1.191,37 com alimentação, energia elétrica, água, medicamentos e prestação do carro.

2.5) Condições de saúde: “A requerente faz uso dos seguintes medicamentos: Decadrina, Xefo e Miosancaf. A sua filha Lazara faz uso de Rivotril e Remerom. Na visita foi observado que a requerente possui boa qualidade de higiene física e do ambiente.

3) Sentença: improcedente tendo em vista a ausência de deficiência incapacitante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade da requerente restou comprovada, considerando que ela não trabalha, recebe o benefício do Renda Cidadã no valor de R\$80,00 e mora de favor na casa da filha que tem família constituída e renda, a qual não deve ser computada. Contudo, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Não foi constatado nenhum tipo ou grau de invalidez.”

O médico perito atestou ser a autora portadora de Osteoartrose, porém, não está incapacitada para os atos da vida independente. Atestou ainda que a requerente está apta a desempenhar atividade diversa da que habitualmente exercia.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002831-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : WALDETE FERNANDES BARROS

ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 57 anos.

1) Laudo Médico: portadora de carcinoma de tireóide. Incapacidade total e provisória.

2) Laudo social: não realizado.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de ausência de deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e provisoriamente para o exercício de atividade laboral.

A incapacidade para o labor impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação em prazo inferior a dois anos, não sendo certo que a parte autora estará em condições de retornar ao labor.

Quanto ao requisito da miserabilidade, verifico que não foi realizado estudo sócio-econômico.

Portanto, diante da ausência de perícia social, impõe-se a anulação sentença.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA de ofício e determino o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de estudo sócio-econômico.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 18/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700015-4

NUM. ÚNICA : 0002854-26.2010.4.01.3500

CLASSE : 71400

OBJETO : CALÚNIA (ART. 138) - CRIMES CONTRA A HONRA - PENAL

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

RECDO : NELSON RICARDINO CASTILHO

ADVOGADO : MA00003978 - AROALDO SANTOS

VOTO/EMENTA (VENCIDO)

PROCESSO CRIMINAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERTOU DENÚNCIA EM FACE DE NELSON RICARDINO CASTILHO, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NOS ART. 138 (CALÚNIA) E 140 (INJÚRIA) CC/ ART. 141, INCISOS II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU TIVESSE AGIDO COM PRÉVIA CIÊNCIA DA FALSIDADE DOS FATOS QUE ATRIBUIU AO PROMOTOR ELEITORAL DA COMARCA DE GOIATUBA-GO. RECURSO DO MPF IMPROVIDO.

1- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença de fls. 253/264, de lavra do Exmo. Juiz federal substituto do 1º JEF Criminal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2- Busca o MPF a reforma do julgado para ver condenado o réu Nelson Ricardino Castilho nas penas do art. 138 c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

3- Alega o recorrente que em programa transmitido por rádio o réu teria qualificado o promotor eleitoral da 2ª Promotoria Eleitoral de Goiatuba/GO, logo após a eleição municipal de outubro de 2008, atribuindo-lhe diversos adjetivos depreciativos, dentre os quais “frouxo, omissos, medroso e covarde.”, e que tais qualificações teriam cunho calunioso, ademais. No mais, adoto, embora dispensável, como relatório o consignado em fls. 253/256 pelo juízo a quo.

4- Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a decidir.

5- Se houve bem o juízo a quo nos fundamentos absolutórios. Explico.

6- Para configuração do crime de calúnia, imprescindível que aliado ao elemento subjetivo do tipo, consistente no denominado animus caluniandi, isto é, a especial intenção de ofender, magoar ou macular a honra alheia, o ofensor impute ao ofendido o cometimento de fato criminoso específico, delimitado, e não genérico.

7- No caso em análise, o réu teria atribuído ao ofendido Rodrigo Sé Patrício de Barros as qualificações de omissor, medroso, covarde, frouxo, no exercício de suas funções de Promotor Eleitoral, conforme degravação de fls. 17/20. Entretanto, não se pode extrair de suas declarações a atribuição de fato criminoso específico, no caso o crime de prevaricação.

8- Tais afirmações foram genéricas, erigidas no calor do debate político típico da época eleitoral, e mormente mais aquecido ainda nos pleitos de municípios menores do interior do País, como o do caso em questão, cujo fato ocorreu logo após a eleição de 2008. Não se apontou o fato específico no qual o promotor eleitoral teria sido omissor, necessário para a tipificação do crime de calúnia.

9- E mais, sequer se pode identificar o animus caluniandi, dado que as afirmações dirigidas pelo réu ao Promotor Eleitoral foram dadas no calor da recém terminada eleição, não se extraindo daí a especial intenção de ofender a honra do Promotor Eleitoral de então, necessária para a configuração do delito de calúnia.

10 - Importante frisar, embora despiciendo, que o crime de injúria, tipificado no art. 140 do código Penal, teve sua prescrição reconhecida no juízo a quo, e tal questão não foi trazida a debate em sede recursal.

11- No mais, adoto os demais fundamentos da bem lançada sentença ora atacada, de fls. 253/264, e nego provimento ao recurso do MPF.

12- É como voto.

Goiânia, 18 / 02 / 2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

Foi adiado o julgamento de 47 (quarenta e sete) recursos cíveis, sendo 11 (onze) virtuais e 36 (trinta e seis) físicos, todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0010543-87.2011.4.01.3500, 0003454-13.2011.4.01.3500, 0004384-60.2013.4.01.3500, 0044095-09.2012.4.01.3500, 0048645-81.2011.4.01.3500, 0009434-38.2011.4.01.3500, 0006949-31.2012.4.01.3500, 0047933-28.2010.4.01.3500, 0012200-93.2013.4.01.3500, 0030471-87.2012.4.01.3500 e 0048866-98.2010.4.01.3500. Processos físicos: 2758-47.2012.4.01.9350, 2765-39.2012.4.01.9350, 2944-70.2012.4.01.9350, 3196-73.2012.4.01.9350, 8-72.2012.4.01.9350, 1332-97.2012.4.01.9350, 2567-02.2012.4.01.9350, 3049-47.2012.4.01.9350, 3222-71.2012.4.01.9350, 3381-14.2012.4.01.9350, 3531-92.2012.4.01.9350, 2792-56.2011.4.01.9350, 2836-75.2011.4.01.9350, 66-75.2012.4.01.9350, 3108-35.2012.4.01.9350, 1118-09.2012.4.01.9350, 1559-87.2012.4.01.9350, 2102-90.2012.4.01.9350, 2204-15.2012.4.01.9350, 728-39.2012.4.01.9350, 2424-13.2012.4.01.9350, 2671-91.2012.4.01.9350, 1301-14.2011.4.01.9350, 2068-52.2011.4.01.9350, 2328-32.2011.4.01.9350, 1733-83.2012.4.01.3502, 1811-51.2010.4.01.3501, 2042-95.2012.4.01.3505, 2989-55.2012.4.01.3504, 3419-07.2012.4.01.3504, 1439-31.2012.4.01.3502, 2712-92.2011.4.01.9350, 2203-30.2012.4.01.9350, 2457-03.2012.4.01.9350, 1011-62.2012.4.01.9350 e 367-22.2012.4.01.9350. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 17h15m do dia 18/02/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal